

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0007688-13.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 04/12/2013 09:21:46 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

#### RELATÓRIO

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO opõe embargos à execução de honorários sucumbenciais que lhe move SERGIO GUSTAVO PEREGO ZAVATTI alegando excesso de execução uma vez que o exequente utilizou índices indevidos para a atualização monetária e equivocou-se quanto ao termo inicial dos juros moratórios.

O embargado refutou os argumentos iniciais (fls. 13/22).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido imediatamente, não há necessidade de outras provas.

O cálculo do exequente-embargado consta às fls. 78 dos autos da exceção de pré-executividade; a executada-embargante não juntou os seus.

Quanto à atualização monetária observo que o exequente utilizou a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (fls. 80 – este magistrado conferiu os índices pelo site do Tribunal de Justiça de São Paulo já que a tabela não indica), mas deveria ter utilizado a <u>Tabela Prática para Atualização dos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor.</u>

Quanto aos juros, por sua vez, nova incorreção no cálculo : o exequente incluiu juros moratórios desde a interposição da exceção em 28/04/2008, mas, neste caso os juros moratórios somente incidem após transcorrido o prazo constitucional para pagamento, no caso de precatório, ou o prazo legal para tanto, no caso de RPV. STJ: REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 28/09/2010.

Devem ser acolhidos os embargos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e DEFINIR como devida a quantia de R\$ 4.211,07 em outubro/2006, a partir de quanto deve incidir atualização monetária pela Tabela Prática para Atualização dos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os juros moratórios somente são devidos a partir de quando expirado o prazo para o pagamento do RPV.

Condeno o embargado em honorários sucumbenciais que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, por estes embargos.

P.R.I.

São Carlos, 05 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA